

ACÓRDÃOS DO CONSELHO ESPECIAL (E. J., art. 667)

ACÓRDÃO DE 5-12-1968

1. *O facto de a decisão proferida no processo disciplinar ter apreciado, em conjunto, as arguições da queixa inicial e outras que o participante formulou no decurso do processo, não envolve nulidade visto o art. 6 do Regul. Disc. dispor que, no caso de acumulação de infracções, os processos instaurados subsequentemente sejam apensados ao mais antigo para uma só decisão, salvo o caso de manifesto inconveniente.*

*No caso sujeito não só não ocorria tal circunstância como havia vantagem na apreciação global dos factos aduzidos por se inscreverem num especial clima de relações sociais entre o queixoso e o arguido.*

2. *O Regul. Disc. não adoptou o sistema do C. P. C. (arts. 124 e 126) e o do C. P. Penal (arts. 104 e 112) que distinguem casos de impedimento e casos de suspeição; limitou-se a enumerar, no art. 31, os casos de impedimento que obstam a que os componentes dos conselhos da Ordem intervenham na instrução e julgamento dos processos disciplinares.*

*Mas incluiu entre eles —al e)— qualquer dos casos de suspeição previstos em os nn. 1 a 7 do art. 112 do C. P. Penal.*

3. *O caso de suspeição previsto em o n. 7 do art. 112 não pode afectar o instrutor nomeado ad hoc em um processo disciplinar (E. J., art. 650), dado que não exerce funções judicatórias.*

Após uma laboriosa instrução, iniciada no Conselho Distrital de [...] e prosseguida no Conselho Superior desta Ordem, foi, por douto despacho de fls. 323 e ss., deduzida acusação contra o sr. dr. C., advogado com escritório em [...], por os autos indicarem a existência das seguintes infracções disciplinares:

*[Omissis]*

O sr. advogado arguido, na defesa que apresentou a fls. 345, começa por levantar duas questões prévias, que cumpre encarar.

A primeira questão seria a nulidade de terem sido apreciadas diferentes queixas do sr. dr. D., algumas surgindo após a participação inicial, e nomeadamente quando o processo já se encontrava no Conselho Superior.

Parece-nos, porém, que não foi violada qualquer disposição legal, pois o art. 6 do Regul. Disc. da Ordem dos Advogados manda que, no caso de acumulação de infracções, os processos sejam apensados ao mais antigo, de modo a ser proferida uma só decisão. Apenas se exceptua o caso de resultar um manifesto inconveniente dessa apensação, o que não é a hipótese, pois existia toda a vantagem em fazer uma apreciação dos factos em globo, já que eles se inserem num especial clima das relações entre participante e arguido.

Aliás, esta disposição funciona em favor dos acusados em processo disciplinar, pois lhes evita eventuais punições separadas, como bem poderia vir a acontecer no caso concreto.

Tem-se, assim, como improcedente a alegada nulidade.

A segunda questão deriva de o sr. dr. C. ter levantado, já numa fase bastante adiantada deste processo, e em carta dirigida ao Bastonário da Ordem, o problema da suspeição sobre a sra. dra. J., e que volta a levantar na sua já aludida defesa.

O Regul. Disc., nos seus arts. 31 e 32, apenas encara como incidente a dedução de qualquer impedimento, não havendo nele, ao contrário do que sucede em processo penal e, bem mais claramente, em processo civil, a distinção entre impedimentos e suspeições.

Porém, parece-nos fora de dúvida que pode perfeitamente aplicar-se o art. 31 do nosso Regulamento, o qual, no seu n. 1, configura diversas situações de impedimento e remete, na al. e), para os diferentes casos previstos nos nn. 1 a 7 do art. 112 do C. P. Pen., só podendo ter cabimento, a avaliar pela alegação do sr. dr. C., aquela situação que vem contemplada no n. 7 desta última disposição de processo penal.

Mas a verdade é que o impedimento só existirá «se houver graves motivos de inimizade entre o juiz e o ofendido, a parte acusadora ou o arguido». E nada disso se verifica.

Em 1.º lugar a sra. dra. J. não exerceu quaisquer funções de juiz, pois não tem por atribuição a competência legal para apreciar os actos do sr. advogado arguido, e aplicar-lhes a correspondente senção. Em 2.º lugar não se verifica do trabalho desenvolvido por aquela Ex.<sup>ma</sup> Colega, ao ouvir as variadas testemunhas cujos depoimentos decorrem de fls. 172 a 186, que a mesma tenha influenciado esses depoimentos ou deturpado ou contrariado aquilo que as testemunhas disseram. Em 3.º lugar, o sr. advogado arguido foi ouvido pela sra. dra. J. acerca da matéria da participação inicial, e fez as suas declarações com a maior liberdade, não constando que o sr. dr. C.

tenha feito quaisquer restrições à forma como a nossa delegada *«ad hoc»* o deixou produzir todas as afirmações que bem entendeu ditar em sua defesa. E, finalmente, parece não existirem os «graves motivos de inimizade» a que a lei se refere, para mais derivados da mera circunstância de o sr. dr. C. haver sido testemunha dum pequeno incidente entre aquela colega e um magistrado.

Por estas razões, também não se atende a alegada suspeição ou impedimento.

Porque a acusação foi apenas deduzida quanto a quatro pontos precisos, nesses limites têm de mover-se os membros do Conselho que está a julgar o presente processo. Mas isto sem prejuízo de os mesmos factos deverem ser enquadrados sob um triplice aspecto: o da personalidade dos srs. advogados, participante e arguido, o do ambiente e do clima social gerado pela notória inimizade entre eles, sobejamente conhecida de todos os que passam pelas comarcas do Algarve, sejam profissionais do foro, sejam magistrados ou funcionários judiciais e, por último, o da repercussão que tem no prestígio que rodeia o exercício da função de advogado uma conduta semelhante aquela que é assacada ao sr. dr. C.

[*Omissis*]

Nestas condições, e tendo em conta exclusivamente os factos constantes da acusação que são dados como provados: acordam os membros do Conselho Especial a que se refere o art. 667 do E. J., em julgar procedentes e provadas as acusações deduzidas, por constituírem violação das regras dos arts. 570 e 577 do mesmo diploma, e aplicar ao sr. advogado arguido a pena de três meses de suspensão, prevista no n. 4 do art. 656 daquele Estatuto.

Lisboa, 5 de Dezembro de 1968 — *Pedro Pitta; José M. Galvão Teles; Alvaro do Amaral Barata; Nuno Rodrigues dos Santos; Angelo Vidal d'Almeida Ribeiro* (relator).

#### ACÓRDÃO DE 6-5-1969

1. *Instaurado processo disciplinar num Conselho Distrital que, por demora na instrução, transitou para o Conselho Superior e deste, devido à complexidade do caso, para o Conselho Especial, da decisão deste último, que funciona como última instância, não há recurso por o não prever a lei.*

2. *O prazo para arquir nulidades é o geral de 8 dias previsto no art. 8 do Regul. Disc.*

Notificado o acórdão de fls. 427 e ss. ao sr. advogado dr. J. no dia 28-12-1969, logo em 2 de Janeiro, 5 dias depois, o mesmo apresentou o extenso requerimento de fls. 439 e ss., manuscrito, o qual mereceu nessa mesma data

ao Presidente desta Ordem e a um dos signatários do presente acórdão, a quem o requerimento era dirigido, o despacho seguinte:

«Não é possível qualquer recurso do acórdão proferido em última instância pelo Conselho Especial que julgou o colega ora reclamante.

O processo está findo, não havendo possibilidade de alterar o que foi decidido.»

E só no dia 13 de Janeiro do ano corrente é que foi apresentado um requerimento, o de fls. 464 e ss., acompanhado de numerosos documentos e endereçado ao relator do processo, no qual, por forma explícita, se arguem nulidades do acórdão.

Registe-se que o sr. dr. J. foi notificado para apresentar dactilografado o requerimento manuscrito, que era de leitura bastante difícil, o que, aliás, ele próprio sugerira. Acontece, porém, que a nova versão dactilografada não constitui a exacta reprodução do requerimento manuscrito, nomeadamente alterado na sua parte final. É certo que o sr. dr. J. anuncia essa modificação, mas não era isso que se pretendia, como é óbvio.

Passamos agora a considerar os diferentes aspectos pelos quais se podem encarar os problemas levantados por aquele sr. advogado.

a) É fora de dúvida que este processo foi instaurado no Conselho Distrital mas, devido à demora na sua instrução, foi ele affecto ao Conselho Superior. E deste transitou para o Conselho Especial, precisamente devido à complexidade do caso, eloquentemente comprovada com as suas centenas de folhas e muitas dezenas de documentos e deprecadas.

Assim, o Conselho Especial figurou como derradeira instância e é evidente que dela não há recurso, por o não prever a lei

b) O segundo problema que se põe é o da oportunidade do requerimento a levantar nulidades.

O Regulamento Disciplinar não contém qualquer disposição especial com prazo para o efeito, pelo que se lhe deveria aplicar o de oito dias previsto no art. 8 de tal diploma.

Sendo assim, é óbvio que o requerimento de 13 de Janeiro entrou fora de prazo, e só teria entrado atempadamente o requerimento de 2 do mesmo mês, onde as nulidades não vêm afloradas por forma concreta e explícita, como sucede depois.

c) Segundo o art. 35 do já referido Reg. Disc. desta Ordem, apenas são nulidades em processos disciplinares:

- 1) — a falta de chamamento do acusado para se defender;
- 2) — a falta ou insuficiência de diligências que devam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade;
- 3) — a falta de número para vencimento nos acórdãos.

Logo, temos de afastar as nulidades das alíneas 1) e 3), pois que o sr. advogado acusado foi chamado a defender-se e de facto apresentou a sua defesa com ampla liberdade, e o acórdão de que se reclama foi tirado por

unanimidade e com a intervenção de todos os srs. advogados designados para fazerem parte deste Conselho Especial.

Restaria, assim, apenas a falta ou insuficiência de diligências que fossem essenciais para a descoberta da verdade.

Ora, é bem de ver que essas diligências foram feitas até à exaustão por parte dos diversos relatores que este processo conheceu. Ouviram-se numerosíssimas pessoas e entidades, tanto as indicadas pelo queixoso como pelo arguido, apreciaram-se documentos sem conta, e integraram-se os componentes deste Conselho Especial dentro do clima que rodeou a conduta profissional e social do sr. dr. J.

O que o sr. advogado pretendia era a abertura dum novo processo, com a apreciação de numerosos documentos, reinquirição de testemunhas, etc. Os seus requerimentos revelam o desejo de discutir a decisão, nomeadamente regressando à discussão e contra-prova de numerosos factos.

É evidente que tal objectivo não pode ser aceite pelo Conselho Especial que julgou sem possibilidade de recurso, e que considera ter feito uma criteriosa e, até, benévola apreciação dos factos.

Nestas condições, acordam os do Conselho Especial em, pelas razões atrás aduzidas, indeferir os requerimentos do sr. dr. J.

Notifique.

Lisboa, 6 de Maio de 1969 — *Pedro Pitta; José M. Galvão Teles; Alvaro do Amaral Barata; Nuno Rodrigues dos Santos; Angelo Vidal d'Almeida Ribeiro* (relator).